



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Departamento de Planeamento e Gestão Urbanística

REQUERENTE: Maria Protásio Branco Ferreira

PROCESSO: 01/2016/278

Para efeitos do disposto no n.º 7 do art.º 10.º do decreto-lei n.º 163/2006, de 08 de agosto, se publica a justificação dos motivos que legitimam o incumprimento do disposto nas normas técnicas, referente ao pedido de licenciamento para:

Obras de legalização de alterações realizadas no edifício sito em Alcarraques, na União das freguesias de Trouxemil e Torre de Vilela.

No caso concreto do edifício em causa, este destina-se a habitação (1 fogo).

O termo de responsabilidade do autor do projeto de arquitetura, **declara o cumprimento do n.º 10 do dec. lei n.º 163/2006, de 08 de agosto, pelas razões apresentadas na memória descritiva.** – registo n.º 52518/2016.

De acordo com o n.º 4.7.2 do ponto I. ANÁLISE TÉCNICA, da informação n.º 3135/2016/DGU, extrai-se:

“... Considerando as razões invocadas e ao facto de que a adequação da construção ao cumprimento da referida disposição legal implicar a realização de avultadas obras na edificação como alteração da dimensão do corredor que inclui demolição de paredes interiores, reformulação e alteração integral da instalação sanitária, demolição de portas interiores e colocação de novas, novos revestimentos e pinturas interiores, estão reunidas condições para que seja aceite isentar do cumprimento da referida disposição legal, no âmbito do disposto no art.º 10.º de decreto-lei n.º 163/2016, de 8/08.”

Da mesma informação e de acordo com o ponto II. PROPOSTA DE DECISÃO considera-se de “deferir o pedido de aprovação do projeto de arquitetura, legalização de alterações, ao abrigo do disposto no art.º 102-A do RJUE e no âmbito do n.º 7 do art.º 10.º do Decreto – Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.”

Por despacho do Exmo. Sr. Vereador, Carlos Cidade, exarado em 16/08/2016, foi deferido o pedido de aprovação do projeto de arquitetura de alterações, para efeitos de legalização, com as condições enunciadas em II da informação n.º 3135/2016/DGU.



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Departamento de Planeamento e Gestão Urbanística

A justificação dos motivos encontra-se apensa ao processo e disponível para consulta pública no Gabinete de Relação com o Município, das 08h30 m às 16h30 m, de segunda a sexta-feira, nos termos do n.º 6 do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 08 de agosto.





CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA
Departamento de Planeamento e Gestão Urbanística

Registado



RF 2435 5833 6 PT

Exma. Senhora
Maria Protásio Branco Ferreira
Rua Principal, 165- Alcarraques
3025 – 299 Trouxemil

Sua Comunicação de

N/ Referência

Data

Ofício n.º 20234

DPGU

17/08/2016

ASSUNTO: Projeto de Arquitetura/Notificação
Proc. 278/ 2016 - Regt.º 52518/2016
Local: Alcarraques
União das freguesias de Trouxemil e Torre de Vilela

Por despacho do Exmo. Senhor Vereador, com competência subdelegada, Dr. Carlos Manuel Dias Cidade, exarado em 16/08/2016, informo V. Exa. que foi **DEFERIDO** o pedido de aprovação do projeto de arquitetura, de acordo com o teor da informação n.º 3135/2016/DGU, que se transcreve:

“1 - ANÁLISE TÉCNICA

1. Dentro do período de audiência prévia, a requerente vem apresentar elementos complementares do projeto de arquitetura ajustado que pretendem corrigir as desconformidades verificadas na operação urbanística mencionadas na proposta de decisão de indeferir o pedido de aprovação do projeto de arquitetura, por despacho exarado em 02/06/2016.

2. Face aos elementos apresentados, reavalia-se o pedido de aprovação do projeto de arquitetura para legalização da habitação unifamiliar que a requerente possui em Alcarraques.

3. Antecedentes:

Como antecedentes da construção existente na propriedade, há a considerar os seguintes aspetos:

3.1. Pedido de emissão de licença para construção de uma habitação unifamiliar de rés-do-chão deferido em deliberação da Reunião da Câmara Municipal de 15 de março de 1962;

3.2. Para a execução da construção foi emitido o alvará de licença de construção n.º 484 de 31/03/1962.

3.3 O autor do projeto de arquitetura menciona na memória descritiva (reg.to n.º 01/2016/16008) do procedimento em análise que o projeto de arquitetura refere-se ao “...licenciamento (legalização integral) de um edifício destinado a habitação unifamiliar e anexo destinado a arrumos, ...”, concluindo-se que a construção executada não corresponde à que foi autorizada no âmbito da licença de construção mencionada na alínea anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA
Departamento de Planeamento e Gestão Urbanística

4. ENQUADRAMENTO nos REGULAMENTOS e LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

4.1. A análise do presente pedido é efetuado no âmbito do disposto no art.º 102-À do RJUE (na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014 de 09/09) dado tratar-se de legalização de alterações executadas na habitação sem controlo prévio por parte do Município de Coimbra.

4.2. O terreno insere-se em "Área residencial R1" de acordo com a qualificação do solo definida na "Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo" da "1.ª revisão do PDM/2014" (Aviso n.º 7635/2014 publicado no DR, 2.ª série de 01/07/2014);

4.3. A superfície de pavimento projetada na operação urbanística em análise – 67,10m²:

4.3.1. É inferior à superfície de pavimento autorizada ao promotor – 143,05m² – pela aplicação do índice de edificabilidade à propriedade, definido na alínea a.i) do n.º 1 do art.º 94.º do regulamento da 1.ª revisão do PDM/2014;

A superfície de pavimento autorizada ao promotor decorre do seguinte cálculo: $409,00m^2 \times 0,35 = 143,15m^2$.

4.3.2. Da referida superfície de pavimento, 11,00m² são afetos ao anexo projetado, que cumpre a superfície de pavimento autorizada ao promotor afeta a anexos definida no art.º 33.º do RMUE (regulamento n.º 255/2012) – 40,90m² (o maior valor decorrente dos dois seguintes cálculos: 40,00m² ou 10% (40,90m²) da área da propriedade (409,00m²).

4.4 O número de pisos da edificação em análise – 1 – cumpre o número de pisos autorizado ao promotor – 2 – definido na alínea a.ii) do n.º 1 do art.º 94.º do regulamento da "1.ª revisão do PDM/2014";

4.5 A ocupação urbana definida na operação urbanística em análise – habitação unifamiliar de tipologia T2, 1 lugar de estacionamento privado e é indicada a existência de um lugar de estacionamento público na frente da propriedade – garante o cumprimento das exigências de lugares de estacionamento ao promotor, de acordo com os parâmetros definidos no n.º 3 do art.º 132.º do regulamento da "1.ª revisão do PDM/2014" e n.º 2 do art.º 41.º do "RMUE" (Regulamento n.º 255/2012), em que deverão ser definidos 2 lugares de estacionamento, sendo destes 1 público e 1 privado.

4.6 O índice de impermeabilização definido na operação urbanística em análise – 0,45 – é inferior ao índice de impermeabilização autorizado ao promotor – 0,55 – definido na alínea a.iii) do art.º 94.º do regulamento da "1.ª revisão do PDM/2014", pelo que é dado cumprimento a este parâmetro.

O índice de impermeabilização definido na operação urbanística em análise decorre do seguinte cálculo:

4.6.1. Área da propriedade: 409,00m²; Área permeável: 223,00m²; Área impermeável: 186,00m².

4.6.2. Cálculo: $186,00m^2 : 409,00m^2 = 0,45$.

4.7. Outros aspetos regulamentares:

4.7.1. O procedimento em análise encontra-se instruído com termo de responsabilidade subscrito por técnico responsável habilitado para o efeito em que atesta que o projeto "...observa as normas técnicas gerais e específicas de construção, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis, ..." (com especificação das mesmas);

4.7.2. Acessibilidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA
Departamento de Planeamento e Gestão Urbanística

Quanto ao cumprimento do disposto no decreto-lei n.º 163/2006 de 8 de agosto (acessibilidades), o autor do projeto de arquitetura refere no ponto 1.9 da memória descritiva (reg.to n.º 01/2016/16008) que "Em relação as acessibilidades, o mesmo não cumpre, devido ao facto de a obra ser executada anterior a data em vigor do decreto-lei n.º 163/2006 de 8 de agosto, verificando-se que cumpre as condições técnicas vigentes à data da realização da operação urbanística em questão e dado que as obras necessárias à sua execução são desproporcionadamente difíceis e requerem meios económico-financeiro muito elevados e não disponíveis, enquadrando-se no n.º 10 do decreto-lei 163/2006, de 8 de Agosto."

Sobre o exposto, há a referir os seguintes aspetos:

Considerando as razões invocadas e ao facto de que a adequação da construção ao cumprimento da referida disposição legal implicar a realização de avultadas obras na edificação como alteração da dimensão do corredor que inclui demolição de paredes interiores, reformulação e alteração integral da instalação sanitária, demolição de portas interiores e colocação de novas, novos revestimentos e pinturas interiores, estão reunidas condições para que seja aceite isentar do cumprimento da referida disposição legal, no âmbito do disposto no art.º 10.º do decreto-lei n.º 163/2006 de 08/08.

5 Enquadramento urbanístico, integração volumétrica e arquitetónica:

A intervenção insere-se na estrutura urbana de Alcarraques e numa frente urbana caracterizada por construções isoladas, predominantemente de 2 pisos, com frente para o arruamento público.

A propriedade em análise tem uma reduzida frente para o arruamento público. A construção implanta-se no meio da propriedade, zona da propriedade de maior dimensão.

A solução urbana proposta não condiciona a consolidação da estrutura urbana.

II - PROPOSTA DE DECISÃO

PROPÕE-SE DEFERIR o pedido de aprovação do projeto de arquitetura, legalização de alterações, ao abrigo do disposto no art.º 102-A do RJUE e no âmbito do n.º 7 do art.º 10.º do decreto-lei n.º 163/2006 de 08/08, com as seguintes condições:

1. Ser publicitado no sítio da internet do Município de Coimbra a justificação dos motivos que legitimam o incumprimento do disposto nas normas técnicas mencionadas em I.4.7.2.


2. Para licenciamento, deverão ser apresentados no prazo máximo de seis meses, os projetos de especialidades definidos no n.º III.16 da Portaria n.º 113/2015 de 22 de abril adequado ao projeto de arquitetura em análise.



Caso alguma das especialidades esteja executada, poderá em alternativa ser apresentado termo de responsabilidade, por especialidade, em que do seu teor conste o cumprimento das disposições regulamentares aplicáveis (com especificação das mesmas). No caso da especialidade de estabilidade, deverá ainda ser mencionado de que a construção reúne condições de estabilidade e segurança."

Com os melhores cumprimentos

CHEFE DE DIVISÃO
(no uso de competência própria)


Conceição Pinheiro, Eng^a

 CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA	INFORMAÇÃO	Departamento de Planeamento e Gestão Urbanística	Proc. 01/2016/278
		Divisão de Gestão Urbanística	Reg. 01/2016/52518
			Inf. 3135
			Data: 17-08-2016

PARECER	DESPACHO / DELIBERAÇÃO
<p>Concordo, à consideração superior.</p> <p>12/8/2016</p> <p> com substituição de chefe de divisão</p> <p>Concordo. Propõe-se deferir o projeto de arquitetura nos termos do nº II da presente informação.</p> <p>Plto Diretor do D. P. U. Atenciosos 12-08-2016.</p> <p>Alcarr., para dar seguimento.</p> <p>16.8.2016</p>	<p style="text-align: center;"><i>Deferido</i></p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;"><i>Amílcar</i> 16.08.16</p> <p style="text-align: center;">Verificador para o Município de Coimbra subdelegadas</p>

Destinatário	Chefe da Divisão de Gestão Urbanística (DGU)
Remetente	Artur Noronha Guerra Costa, Arq. ^a
Assunto	Reg. ^{to} 01/2016/52518, 01/2016/45115 e 01/2016/16008 – Maria Protásio Branco Ferreira – Projeto de arquitetura/ Legalização de alterações (art.º 102-A do RJUE) – Alcarragues – União das freguesias de Trouxemil e Torre de Vilela

I. ANÁLISE TÉCNICA

1. Dentro do período de audiência prévia, a requerente vem apresentar elementos complementares do projeto de arquitetura ajustado que pretendem corrigir as desconformidades verificadas na operação urbanística mencionadas na proposta de decisão de indeferir o pedido de aprovação do projeto de arquitetura, por despacho exarado em 02/06/2016.

2. Face aos elementos apresentados, reavalia-se o pedido de aprovação do projeto de arquitetura para legalização da habitação unifamiliar que a requerente possui em Alcarraques.

3. Antecedentes:

Como antecedentes da construção existente na propriedade, há a considerar os seguintes aspetos:

3.1. Pedido de emissão de licença para construção de uma habitação unifamiliar de rés-do-chão deferido em deliberação da Reunião da Câmara Municipal de 15 de março de 1962;

3.2. Para a execução da construção foi emitido o alvará de licença de construção n.º 484 de 31/03/1962.

3.3. O autor do projeto de arquitetura menciona na memória descritiva (reg.to n.º 01/2016/16008) do procedimento em análise que o projeto de arquitetura refere-se ao "...licenciamento (legalização integral) de um edifício destinado a habitação unifamiliar e anexo destinado a arrumos, ...", concluindo-se que a construção executada não corresponde à que foi autorizada no âmbito da licença de construção mencionada na alínea anterior.

4. ENQUADRAMENTO nos REGULAMENTOS e LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

4.1. A análise do presente pedido é efetuado no âmbito do disposto no art.º 102-A do RJUE (na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014 de 09/09) dado tratar-se de legalização de alterações executadas na habitação sem controlo prévio por parte do Município de Coimbra.

4.2. O terreno insere-se em "Área residencial R1" de acordo com a qualificação do solo definida na "Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo" da "1.ª revisão do PDM/2014" (Aviso n.º 7635/2014 publicado no DR, 2.ª série de 01/07/2014);

4.3. A superfície de pavimento projetada na operação urbanística em análise – 67,10m²:

4.3.1. É inferior à superfície de pavimento autorizada ao promotor – 143,05m² – pela aplicação do índice de edificabilidade à propriedade, definido na alínea a.i) do n.º 1 do art.º 94.º do regulamento da 1.ª revisão do PDM/2014;

A superfície de pavimento autorizada ao promotor decorre do seguinte cálculo: 409,00m²x0,35=143,15m².

4.3.2. Da referida superfície de pavimento, 11,00m² são afetos ao anexo projetado, que cumpre a superfície de pavimento autorizada ao promotor afeta a anexos definida no art.º 33.º do RMUE (regulamento n.º 255/2012) – 40,90m² (o maior valor decorrente dos dois seguintes cálculos: 40,00m² ou 10% (40,90m²) da área da propriedade (409,00m²).

4.4. O número de pisos da edificação em análise – 1 – cumpre o número de pisos autorizado ao promotor – 2 – definido na alínea a.ii) do n.º 1 do art.º 94.º do regulamento da "1.ª revisão do PDM/2014";

4.5. A ocupação urbana definida na operação urbanística em análise – habitação unifamiliar de tipologia T2, 1 lugar de estacionamento privado e é indicada a existência de um lugar de estacionamento público na frente da propriedade – garante o cumprimento das exigências de lugares de estacionamento ao promotor, de acordo com os parâmetros definidos no n.º 3 do art.º 132.º do regulamento da "1.ª revisão do PDM/2014" e n.º 2 do art.º 41.º do "RMUE" (Regulamento n.º 255/2012), em que deverão ser definidos 2 lugares de estacionamento, sendo destes 1 público e 1 privado.

4.6. O índice de impermeabilização definido na operação urbanística em análise – 0,45 – é inferior ao índice de impermeabilização autorizado ao promotor – 0,55 – definido na alínea a.iii) do art.º 94.º do regulamento da “1.ª revisão do PDM/2014”, pelo que é dado cumprimento a este parâmetro.

O índice de impermeabilização definido na operação urbanística em análise decorre do seguinte cálculo:

4.6.1. Área da propriedade: 409,00m²; Área permeável: 223,00m²; Área impermeável: 186,00m².

4.6.2. Cálculo: $186,00m^2 : 409,00m^2 = 0,45$.

4.7. Outros aspetos regulamentares:

4.7.1. O procedimento em análise encontra-se instruído com termo de responsabilidade subscrito por técnico responsável habilitado para o efeito em que atesta que o projeto “...observa as normas técnicas gerais e específicas de construção, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis, ...” (com especificação das mesmas);

4.7.2. Acessibilidades:

Quanto ao cumprimento do disposto no decreto-lei n.º 163/2006 de 8 de agosto (acessibilidades), o autor do projeto de arquitetura refere no ponto 1.9 da memória descritiva (reg.to n.º 01/2016/16008) que “*Em relação as acessibilidades, o mesmo não cumpre, devido ao facto de a obra ser executada anterior a data em vigor do decreto-lei n.º 163/2006 de 8 de agosto, verificando-se que cumpre as condições técnicas vigentes à data da realização da operação urbanística em questão e dado que as obras necessárias à sua execução são desproporcionadamente difíceis e requerem meios económico-financeiro muito elevados e não disponíveis, enquadrando-se no n.º 10 do decreto-lei 163/2006, de 8 de Agosto.*”

Sobre o exposto, há a referir os seguintes aspetos:

Considerando as razões invocadas e ao facto de que a adequação da construção ao cumprimento da referida disposição legal implicar a realização de avultadas obras na edificação como alteração da dimensão do corredor que inclui demolição de paredes interiores, reformulação e alteração integral da instalação sanitária, demolição de portas interiores e colocação de novas, novos revestimentos e pinturas interiores, estão reunidas condições para que seja aceite isentar do cumprimento da referida disposição legal, no âmbito do disposto no art.º 10.º do decreto-lei n.º 163/2006 de 08/08.

5. Enquadramento urbanístico, integração volumétrica e arquitetónica:

A intervenção insere-se na estrutura urbana de Alcarraques e numa frente urbana caracterizada por construções isoladas, predominantemente de 2 pisos, com frente para o arruamento público.

A propriedade em análise tem uma reduzida frente para o arruamento público. A construção implanta-se no meio da propriedade, zona da propriedade de maior dimensão.

A solução urbana proposta não condiciona a consolidação da estrutura urbana.

II. PROPOSTA DE DECISÃO

PROPÕE-SE DEFERIR o pedido de aprovação do projeto de arquitetura, legalização de alterações, ao abrigo do disposto no art.º 102-A do RJUE e no âmbito do n.º 7 do art.º 10.º do decreto-lei n.º 163/2006 de 08/08, com as seguintes condições:

1. Ser publicitado no sítio da internet do Município de Coimbra a justificação dos motivos que legitimam o incumprimento do disposto nas normas técnicas mencionadas em I.4.7.2.
2. Para licenciamento, deverão ser apresentados no prazo máximo de seis meses, os projetos de especialidades definidos no n.º III.16 da Portaria n.º 113/2015 de 22 de abril adequado ao projeto de arquitetura em análise.

Caso alguma das especialidades esteja executada, poderá em alternativa ser apresentado termo de responsabilidade, por especialidade, em que do seu teor conste o cumprimento das disposições regulamentares aplicáveis (com especificação das mesmas). No caso da especialidade de estabilidade, deverá ainda ser mencionado de que a construção reúne condições de estabilidade e segurança.

O Técnico Superior


Artur Noronha Guerra Costa, (funcionário n.º 956)

Elementos a deferir:

1. Reg.to n.º 01/2016/52518: Todos os elementos escritos e desenhados;
2. Reg.to n.º 01/2016/45115: Todos os elementos escritos e desenhados;
3. Reg.to n.º 01/2016/16008: Todos os elementos escritos e desenhados com exceção das peças desenhadas n.º 01 e 02.

NOTA:

FORAM CORREGIDOS OS PONTOS I.3.3, I.4.1 a I.4.2, I.5 e II.1 DA PLANEJAMENTO SUBCATEGORIA N.º 3135/2016/DGV DE 12/08/2016 NO SENIDO DE SER DADA SEQUENCIA LÓGICA AO SEU TEOR.

17/08/2016

termos regulamentados na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

Artigo 4.º

Operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública

1 — Os órgãos da administração pública central, regional e local, dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e de fundos públicos e as entidades concessionárias de obras ou serviços públicos, promotores de operações urbanísticas que não careçam de licenciamento ou autorização camarária, certificam o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as normas técnicas constantes do anexo ao presente decreto-lei, através de termo de responsabilidade, definido em portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças, da administração local, do ambiente, da solidariedade social e das obras públicas.

2 — O termo de responsabilidade referido no número anterior deve ser enviado, para efeitos de registo, à Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

Artigo 5.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, são aplicáveis as definições constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Artigo 6.º

Licenciamento de estabelecimentos

1 — As autoridades administrativas competentes para o licenciamento de estabelecimentos comerciais, escolares, de saúde e turismo e estabelecimentos abertos ao público abrangidos pelo presente decreto-lei devem recusar a emissão da licença ou autorização de funcionamento quando esses estabelecimentos não cumpriam as normas técnicas constantes do anexo que o integra.

2 — A câmara municipal deve, obrigatoriamente, para efeitos do disposto no número anterior, comunicar às entidades administrativas competentes as situações de incumprimento das normas técnicas anexas a este decreto-lei.

Artigo 7.º

Direito à informação

1 — As organizações não governamentais das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade condicionada têm o direito de conhecer o estado e andamento dos processos de licenciamento ou autorização das operações urbanísticas e de obras de construção, ampliação, reconstrução e alteração dos edifícios, estabelecimentos e equipamentos referidos no artigo 2.º, nos termos do artigo 110.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

2 — As organizações não governamentais mencionadas no artigo anterior têm ainda o direito de ser informadas sobre as operações urbanísticas relativas a instalações e respectivos espaços circundantes da administração pública central, regional e local, bem como dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, que não careçam de licença ou autorização nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º

Publicidade

A publicitação de que o pedido de licenciamento ou autorização de obras abrangidas pelo artigo 3.º e o início de processo tendente à realização das operações urbanísticas referidas no artigo 4.º é conforme às normas técnicas previstas no presente decreto-lei deve ser inscrita no aviso referido no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, nos termos a regulamentar em portaria complementar à aí referida, da competência conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas da administração local, do ambiente, da solidariedade social e das obras públicas.

Artigo 9.º

Instalações, edifícios, estabelecimentos e espaços circundantes já existentes

1 — As instalações, edifícios, estabelecimentos, equipamentos e espaços abrangentes referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, cujo início de construção seja anterior a 22 de Agosto de 1997, são adaptados dentro de um prazo de 10 anos, contados a partir da data de início de vigência do presente decreto-lei, de modo a assegurar o cumprimento das normas técnicas constantes do anexo que o integra.

2 — As instalações, edifícios, estabelecimentos, equipamentos e espaços abrangentes referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, cujo início de construção seja posterior a 22 de Agosto de 1997, são adaptados dentro de um prazo de cinco anos, contados a partir da data de início de vigência do presente decreto-lei.

3 — As instalações, edifícios, estabelecimentos, equipamentos e espaços abrangentes referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º que se encontrem em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio, estão isentos do cumprimento das normas técnicas anexas ao presente decreto-lei.

4 — Após o decurso dos prazos estabelecidos nos números anteriores, a desconformidade das edificações e estabelecimentos aí referidos com as normas técnicas de acessibilidade é sancionada nos termos aplicáveis às edificações e estabelecimentos novos.

Artigo 10.º

Excepções

1 — Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, o cumprimento das normas técnicas de acessibilidade constantes do anexo ao presente decreto-lei não é exigível quando as obras necessárias à sua execução sejam desproporcionadamente difíceis, requeiram a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou não disponíveis, ou ainda quando afectem sensivelmente o património cultural ou histórico, cujas características morfológicas, arquitectónicas e ambientais se pretende preservar.

2 — As excepções referidas no número anterior são devidamente fundamentadas, cabendo às entidades competentes para a aprovação dos projectos autorizar a realização de soluções que não satisfaçam o disposto nas normas técnicas, bem como expressar e justificar os motivos que legitimam este incumprimento.

3 — Quando não seja desencadeado qualquer procedimento de licenciamento ou de autorização, a competência referida no número anterior pertence, no

âmbito das respectivas acções de fiscalização, às entidades referidas no artigo 12.º

4 — Nos casos de operações urbanísticas isentas de licenciamento e autorização, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a justificação dos motivos que legitimam o incumprimento das normas técnicas de acessibilidades é consignada em adequado termo de responsabilidade enviado, para efeitos de registo, à Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

5 — Se a satisfação de alguma ou algumas das especificações contidas nas normas técnicas for impraticável devem ser satisfeitas todas as restantes especificações.

6 — A justificação dos motivos que legitimam o incumprimento do disposto nas normas técnicas fica apenas ao processo e disponível para consulta pública.

7 — A justificação referida no número anterior, nos casos de imóveis pertencentes a particulares, é objecto de publicação no sítio da Internet do município respectivo e, nos casos de imóveis pertencentes a entidades públicas, através de relatório anual, no sítio da Internet a que tenham acesso oficial.

8 — A aplicação das normas técnicas aprovadas por este decreto-lei a edifícios e respectivos espaços circundantes que revistam especial interesse histórico e arquitectónico, designadamente os imóveis classificados ou em vias de classificação, é avaliada caso a caso e adaptada às características específicas do edifício em causa, ficando a sua aprovação dependente do parecer favorável do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico.

Artigo 11.º

Obras em execução ou em processo de licenciamento ou autorização

O presente decreto-lei não se aplica:

- a) Às obras em execução, aquando da sua entrada em vigor;
- b) Aos projectos de novas construções cujo processo de aprovação, licenciamento ou autorização esteja em curso à data da sua entrada em vigor.

Artigo 12.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das normas aprovadas pelo presente decreto-lei compete:

- a) À Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais quanto aos deveres impostos às entidades da administração pública central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e de fundos públicos;
- b) À Inspeção-Geral da Administração do Território quanto aos deveres impostos às entidades da administração pública local;
- c) Às câmaras municipais quanto aos deveres impostos aos particulares.

Artigo 13.º

Responsabilidade civil

As entidades públicas ou privadas que actuem em violação do disposto no presente decreto-lei incorrem em responsabilidade civil, nos termos da lei geral, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional ou disciplinar que ao caso couber.

Artigo 14.º

Direito de acção das associações e fundações de defesa dos interesses das pessoas com deficiência

1 — As organizações não governamentais das pessoas com deficiência e de mobilidade reduzida dotadas de personalidade jurídica têm legitimidade para propor e intervir em quaisquer acções relativas ao cumprimento das normas técnicas de acessibilidade contidas no anexo ao presente decreto-lei.

2 — Constituem requisitos da legitimidade activa das associações e fundações:

- a) Inclusão expressa nas suas atribuições ou nos seus objectivos estatutários a defesa dos interesses das pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida;
- b) Não exercício de qualquer tipo de actividade liberal concorrente com empresas ou profissionais liberais.

3 — Aplica-se o regime especial disposto na Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto, relativa à acção popular, ao pagamento de preparos e custas nas acções propostas nos termos do n.º 1.

Artigo 15.º

Responsabilidade disciplinar

Os funcionários e agentes da administração pública central, regional e local e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou fundos públicos que deixarem de participar infracções ou prestarem informações falsas ou erradas, relativas ao presente decreto-lei, de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções, incorrem em responsabilidade disciplinar, nos termos da lei geral, para além da responsabilidade civil e criminal que ao caso couber.

Artigo 16.º

Responsabilidade contra-ordenacional

Constitui contra-ordenação, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, todo o facto típico, ilícito e censurável que consubstancie a violação de uma norma que imponha deveres de aplicação, execução, controlo ou fiscalização das normas técnicas constantes do anexo ao presente decreto-lei, designadamente:

- a) Não observância dos prazos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º para a adaptação de instalações, edifícios, estabelecimentos e espaços abrangentes em conformidade com as normas técnicas constantes do anexo ao presente decreto-lei;
- b) Concepção ou elaboração de operações urbanísticas em desconformidade com os requisitos técnicos estabelecidos no presente decreto-lei;
- c) Emissão de licença ou autorização de funcionamento de estabelecimentos que não cumpram as normas técnicas constantes do anexo ao presente decreto-lei;
- d) Incumprimento das obrigações previstas no artigo 4.º

Artigo 17.º

Sujeitos

Incorrem em responsabilidade contra-ordenacional os agentes que tenham contribuído, por acção ou omissão, para a verificação dos factos descritos no artigo

EXMº SENHOR PRESIDENTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

C.M.C.
SGD nº 52518
Data: 18/07/2016
Gula nº: 10307
Para U.O.: 15,00 €
Ass.: [assinatura]

María Protásio Branco Ferreira, com o contribuinte fiscal nº 108159825, com morada na Rua Principal, nº 165, lugar de Alcarraques, da união de freguesias de Trouxemil e Torre de Vilela, concelho de Coimbra, na qualidade de cabeça de casal do **Processo Camarário n.º 278/2016**, vem em aditamento, requerer a V. Ex.^a que se digne a anexar ao processo, os elementos abaixo indicados no sentido de obter o seu deferimento.

Anexo assim o seguinte:

- Peças escritas;
- Termo de responsabilidade das Acessibilidades.

Pedem deferimento

Coimbra, 12 de Julho de 2016

O Requerente:

María Protásio Branco Ferreira

Termo de Responsabilidade do Autor do Projecto

Vasco Joel Monteiro Dias Alves, Arquitecto, residente na Rua Brigadeiro Correia Cardoso n.º 325 2º A, 3000-086-Coimbra, portador da carteira profissional com o n.º 18993, emitido pela Ordem dos Arquitectos, portador do cartão de cidadão n.º 12350322, contribuinte n.º 238105784, declara para efeitos do disposto do n.º 1 do Artigo 10 do Decreto Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro na sua actual redacção, que o Projecto de acessibilidades, relativo à Obra de legalização de alterações de edifício destinado a habitação unifamiliar e anexo, a levar a efeito no lugar de Alcarraques, Trouxemil, no concelho de Coimbra, com o artigo Urbano nº 1411 cujo Licenciamento é requerida por **Maria Protásio Branco Ferreira**, observa as normas técnicas gerais e específicas de construção e no âmbito do nº 5 do artigo 102A do RGUE e do nº 10 do decreto lei 163/2006 de 8 de agosto, não cumpre o Decreto-Lei n.º 163/2006 de 08 de Agosto, visto que a data da construção o decreto lei não se encontrava em vigor.

Coimbra, 15 de Julho de 2016

O Técnico Responsável





momentos@melom.pt www.facebook.com/melomprojectosmomentos
Av. Elísio de Moura n. 443 Loja 1 3030-183-Coimbra
Telefone +351 239 040 177 • Fax +351 239 090

Local: Alcarraques – Trouxemil - Coimbra
Projecto: Habitação Unifamiliar e anexo

I. Peças Escritas

1. Memória Descritiva e Justificativa

Refere-se a presente memória descritiva e justificativa ao projecto de arquitectura de licenciamento das alterações e ampliação de um edifício destinado a habitação unifamiliar, levada a efeito no terreno que o requerente possui no local indicado na planta de localização.

Em relação as acessibilidades, o mesmo não cumpre, devido ao facto de a obra ser executada anterior a data em vigor do decreto-lei nº163/2006 de 8 de Agosto, verificando-se que cumpre as condições técnicas vigentes á data da realização da operação urbanística em questão e dado que as obras necessárias á sua execução são desproporcionadamente difíceis e requererem meios económico-financeiro muito elevados e não disponíveis, enquadrando-se no nº 10 do decreto-lei 163/2006, de 8 de Agosto.